



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001765-36.2013.815.0461
RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Município de Solânea
ADVOGADOS : Joacildo Guedes dos Santos e outros
APELADA : Luzinete Oliveira da Silva
ADVOGADO : Cleidísio Henrique da Cruz
ORIGEM : Juízo da Vara Única de Solânea
JUIZ : Osenival dos Santos Costa

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS ATRAVÉS DE FICHA FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE CABERIA AO AUTOR/EMBARGANTE. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART 333, INCISO I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Revela-se insubsistente, para interposição dos presentes Embargos à Execução, o argumento do Município de que a ficha financeira e nota de empenho juntadas na inicial atestam que as verbas salariais em execução foram devidamente pagas, já que deixou de juntar comprovante bancário confirmando a informação constante na ficha funcional, não se desincumbindo, pois, de provar fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.59.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Solânea contra a Sentença (fls. 27/28) que julgou improcedentes os Embargos à

Execução e, em consequência, determinou o prosseguimento da Ação Executiva de nº 046.2010.000.995-3.

O Apelante requer a reforma da Sentença vergastada para extinguir as verbas pleiteadas, pois encontram-se pagas e, em caso de não acolhimento da tese de pagamento, que seja reconhecido o excesso de execução (fls. 35/39).

Contrarrazões às fls. 42/44.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 53/54, não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, assevero que, embora tenha o Apelante alegado nos presentes embargos, tanto na defesa, quanto no apelo, já ter pago as verbas salariais em execução, não comprovou satisfatoriamente o cumprimento de sua obrigação trabalhista para com a servidora, ora recorrida, como veremos a seguir.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que o embargante se contentou em afirmar que as verbas salariais eram indevidas em razão de já terem sido pagas. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, pois caberia a ele, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, provar o fato constitutivo de seu direito através da apresentação de documentos (recibos, depósito ou transferência de crédito em conta corrente) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

Desse modo, não merece guarida as alegações do Município embargante. Ademais, vejo que a ficha financeira e notas de empenho em nada contribuem para impugnar a decisão, eis que, desacompanhada de

documentos bancários correspondentes não comprovam, efetivamente, a quitação das verbas salariais em execução.

Ressalte-se que os direitos reclamados encontram-se assentados na Constituição da República, a qual estabelece que se aplicam aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados, ou não.

Importante destacar que, no momento em que a Administração Pública impede a fruição dessas verbas, aniquila um direito fundamental do servidor, levando, por conseguinte, ao enriquecimento sem causa da parte adversa, no caso o Município de Solânea.

O Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE GOZO DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO QUE SE EXTRAÍ DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 7º, XVII) E DO DEVER DE INDENIZAR AQUELE QUE CAUSA PREJUÍZO A OUTREM (ARTS. 159 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR E 186 DO NOVO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTE DO COLENDO STF. I- Tendo o servidor sido exonerado ex officio sem ter gozado dois períodos de férias, por conveniência do serviço, faz jus à indenização, por imperativo da regra serviço, bem como pelo dever de indenizar àquele que sofreu prejuízo por ato de outrem (art. 159 do vetusto Código e Civil e 189 do Código Civil atual). II- Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. III- Indenização fixada nos termos do art. 137 da CLT. IV- Recurso ordinário provido para conceder a segurança. 2 STJ – RMS 14665/PB – Relator Ministro FELIX FISCHER – Quinta Turma – Julgamento: 17/11/2005 - Publicação: 12/12/2005 p. 397. (destaquei)

Logo, caberia ao Município de Solânea, na fase de conhecimento da ação principal, e não em sede de embargos executórios, provar que os argumentos expostos pela servidora, ora embargada, eram desprovidos de fundamentos jurídicos, mas não o fez.

Por tais razões, sem mais delongas, **DESPROVEJO O RECURSO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator